



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000415/2007-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.413 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria Restituição
Recorrente COPACI CIA. PONTAGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/01/2007

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO JUDICIAL.

A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.

RECURSOS REPETITIVOS

Consoante o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei n.º 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Processo nº 10940.000415/2007-00
Acórdão n.º **3301-002.413**

S3-C3T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Curitiba:

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia de Julgamento de

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, no valor de R\$ 165.608,32 (fls. 02/03), relativo a pagamentos a título de multa moratória em processo de parcelamento, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença, nos autos nº 98.0010608-1, que lhe reconheceu o direito ao crédito das multas indevidamente pagas.

A DRF em Ponta Grossa/PR, por meio do Despacho Decisório nº 13/08 (fls. 71/74), indeferiu o pedido apresentado pela interessada na Per/Dcomp, tendo em vista que a autoridade judiciária restringiu o direito apenas à compensação.

Cientificada em 01/02/2008, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 80/86, por intermédio de seu representante legal (fls. 87/88), argüindo, em síntese, que a autoridade administrativa não interpretou de forma correta a legislação aplicável, tampouco levou em conta que o direito do crédito é incontroverso, pois oriundo de decisão judicial transitada em julgado e a forma de obter esse crédito só é possível via de restituição, eis que se encontra sem faturamento, o que impossibilita a compensação.

Esclarece que ingressou com ação judicial, nos autos nº 98.0010608-1, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse ao pagamento da multa do parcelamento realizado de forma espontânea e, conseqüentemente, o direito ao crédito. O juízo monocrático julgou procedente o pedido para declarar serem indevidas as multas dos parcelamentos, reconhecendo o direito ao crédito e autorizando a compensação. O Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região confirmou a sentença de 1º grau.

Reafirma que, apesar da sentença ter deferido a compensação, nada impede que opte pela restituição, mesmo porque atualmente é impossível a compensação, já que não possui faturamento, ou seja, não possui débitos que possam ser compensados. Diz que tem direito líquido e certo ao crédito, e como não pode compensar é evidente que tem direito à restituição. Cita decisões judiciais e administrativas sobre o assunto.

Em 18/11/2008, protocolou Pedido de Prioridade de Tramitação, por ser o principal interessado na tramitação da manifestação de inconformidade e por ter mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 9º, II, da Lei no 9.784, de 1999, e art. 71 da Lei nº 10.741, de 2003 (fls. 90/104).

A DRJ julgou improcedente o pedido entendendo que a sentença é imutável e se ela determinou que o direito da Recorrente é de compensar o crédito não poderia restituí-lo, fazendo-o com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/01/2007

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

A decisão judicial transitada em julgado produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, não podendo a autoridade administrativa estender os efeitos que assegurou o direito a compensação para restituição do indébito.

Solicitação Indeferida

Apresenta a Recorrente Recurso Voluntário apontando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão em foco no presente processo é determinar se a contribuinte, que recebeu provimento judicial para compensar tributo pago indevidamente, pode restituí-lo.

Quanto ao tema já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.114.404/MG, o qual deve ser acatado por esse Conselho, nos termos do artigo 62-A do regimento interno, eis que foi julgado na sistemática de recurso repetitivo, cabendo ao contribuinte optar pela compensação ou restituição do tributo pago indevidamente, conforme assenta a respectiva ementa (os destaques são nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki)."

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N. 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Rel. Min. Mauro Cambell Marques

Contudo vale observar que como é facultado à contribuinte exercer o direito à compensação ou restituição do indébito, ao requerer a devolução pela via administrativa deve comprovar que abdicou de executar o julgado, uma vez que caso contrário lhe seria aberta a possibilidade de se locupletar indevidamente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário devendo ser restituídos os valores pleiteados pelo recorrente, nos moldes em que fixados pela decisão judicial transitada em julgado, valores esses que devem ser apurados pela DRF e desde que comprovado pela contribuinte que a mesma não exerceu a opção de executar o julgado, isto é, não optou pelo recebimento via precatório.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator